

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Govérno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	245	Semestre							12850
A 1.ª série.				D	118								6₿00
A 2.ª série.					98								5 500
A 3.ª série.					78				٠			٠	3₿50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;													
de mais de 9 min. 509 mes ande 9 min. en frances													

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:176, aprovando os estatutos da sociedade anónima Salins du Cap Vert, anexos ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Modêlo de estatutos para a constituição das Sociedades Mútuas de Seguros contra Desastres no Trabalho.

Portaria n.º 2:035, autorizando a Irmandade da Rainha Santa Mafalda, da vila e concelho de Arouca, distrito de Aveiro, a aceitar uma doação.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 6:176

Atendendo ao que requereu a sociedade anónima Salins du Cap Vert, legalmente constituída em França e com sede em Bordéus, pedindo a aprovação dos seus estatutos, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio na província de Cabo Verde: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima Salins du Cap Vert, que fazem parte integrante dêste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida sociedade, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro foro.

Art. 2.º Nenhuma alteração aos presentes estatutos poderá ser feita sem prévia autorização do Govêrno.

Art. 3.º A transferência de direitos que sejam consequência da aprovação dêstes estatutos não poderá igualmente ser feita sem autorização do Govêrno.

Art. 4.º Quando a referida sociedade efective a aquisição de imobiliários em Cabo Verde, ou tenha sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Outubro de 1919. — António José de Almeida — Alfredo Rodrigues Gaspar.

Estatutos da Sociedade Anónima Salins du Cap Vert TÍTULO 1.º

Formação e objecto da sociedade, denominação, sede, duração

Artigo 1.º Constitui-se entre os proprietários das acções adiante criadas, e das que possam sê-lo ulterior-

mente, uma sociedade anónima que se regulará tanto por estes estatutos como pelo disposto nas leis de 24 de Julho de 1867, 1 de Agosto de 1893, 9 de Julho de 1902, 16 de Novembro de 1903 e 22 de Novembro de 1913.

Quando estas leis forem alteradas, ou qualquer nova lei promulgada, poderão introduzir-se nestes estatutos, pela assemblea geral dos accionistas, as modificações que forem julgadas necessárias para fazer aproveitar a sociedade das novas disposições legislativas.

A sociedade tem por objecto: a compra, exploração e tratamento industrial dos produtos minerais das minas e salinas da Pedra de Lume (Ilha do Sal, Cabo Verde);

A compra, arrendamento ou reconstrução de quaisquer fábricas e edifícios por toda a parte onde seja necessário; a compra, venda ou arrendamento ou aluguer de quaisquer terrenos, máquinas, ferramentas e navios de transporte;

A compra, prosseguimento ou absorpção de emprêsas comerciais, financeiras, industriais, mineiras, agrícolas, imobiliárias, fluviais e marítimas que possam ser úteis ao objecto da sociedade ou contribuir para o alargamento dos seus negócios;

A participação da sociedade em quaisquer operações comerciais ou industriais, que possam relacionar-se com os objectos supramencionados por meio de criação de novas sociedades, de entrada, subscrição ou compra de títulos ou direitos sociais, fusão, associação em participação, ou de qualquer outra forma.

Art. 2.º A sociedade toma a denominação de Salins

du Cap Vert (Salinas de Cabo Verde).

Art. 3.º A sede social é fixada em Bordéus, allées d'Orléans, 42. Poderá ser transferida para qualquer outro local da referida cidade por simples decisão do Conselho de Administração, e até para quaisquer outras cidades, em virtude duma deliberação da assemblea geral dos accionistas. Poderão, alêm disso, ser fundadas sucursais e agências em quaisquer países, conforme o que o Conselho de Administração julgar conveniente.

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em 50 anos a partir da sua constituição definitiva.

Esta duração poderá ser reduzida ou prorrogada por deliberação da assemblea geral extraordinária dos accionistas.

TÍTULO 2.º

Capital social, acções

Art. 5.º O capital social é fixado num milhão e quinhentos mil francos, e dividido em 15:000 acções de 100 francos cada umá, que deverão ser subscritas e pagas em dinheiro.

O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes por meio de emissão de novas acções, em representação de entradas em bens ou dinheiro, ou pela transformação em acções das reservas da sociedade, em virtude de uma deliberação da assemblea geral tomada de harmonia com o artigo 39.º adiante. Esta assemblea fixa

as condições da emissão das novas acções ou delega poderes para este fim no Conselho de Administração. Pode, nomeadamente, exigir dos subscritores das novas acções o pagamento de quaisquer prémios e determinar o emprêgo ou aplicação dêstes como julgar conveniente.

Podem-se emitir, em representação dos aumentos de capital, ou acções ordinárias, ou acções de prioridade, que possuam certas vantagens sobre as demais acções, ou que confiram direitos de anterioridade, quer nos lu-

cros, quer no activo social, quer em ambos.

A assemblea geral também pode, em virtude duma deliberação tomada, como acima se disse, resolver a redução do capital social, por qualquer cousa e de qualquer forma que seja, especialmente por meio do resgate de acções da sociedade, ou pela troca dos antigos títulos de acções contra novos títulos, em número equivalente ou menor, representando ou não o mesmo capital, e se for preciso com cedencia ou compra de acções antigas para permitir a troca.

No caso de aumento de capital, e na ocasião de cada aumento, será reservado aos portadores de acções antigas um direito de preferência à subscrição das novas acções emitidas contra dinheiro, tudo nas condições, formas, prazos e proporções que o Conselho de Adminis-

tração determinar.

Art. 6.º As acções serão liberadas de 50 por cento no acto da subscrição; os restantes quartos serão pagos conforme as chamadas que deles forem feitas pelo Conselho de Administração, o qual poderá igualmente autorizar a liberação antecipada dos subscritores nas épocas e condições que determinará.

Poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do accionista, quando estejam inteiramente liberadas.

Se os accionistas deixarem de efectuar os pagamentos nas épocas estabelecidas, pagarão juros de mora da taxa de 6 por cento ao ano, sem dependência de qualquer demanda, a contar do dia marcado para o pagamento.

As chamadas de fundos são levadas ao conhecimento dos accionistas pelo menos quinze dias antes da época marcada para cada pagamento, por um aviso inserto num jornal de anúncios legais de Bordéus.

A sociedade pode mandar proceder à venda das acções

não liberadas das prestações já vencidas.

Para tal fim, os números dos títulos cujo pagamento está atrasado são publicados num jornal de anúncios legais de Bordéus e, quinze dias depois desta publicação, a sociedade, sem intimação e sem outra formalidade ulterior, tem o direito de mandar proceder à venda das acções como títulos liberados dos pagamentos chamados, por conta, risco e dano do retardatário e de quem com êle fôr obrigado.

Esta venda pode ser feita à escolha da sociedade, quer em conjunto, quer separadamente; será realizada por intermédio dum corretor oficial de fundos, tendo os títulos cotação, e no cartório e por intermédio dum notário se a não tiverem; em ambos os casos a venda opera-se por conta e risco do accionista em atraso, sem dependência de autorização judicial e de intimação que

não seja acima mencionada.

- Em virtude desta venda, os títulos que se encontram na posse do accionista tornam-se nulos de direito, e entregam-se novos títulos aos compradores com os mesmos números e liberados dos pagamentos cuja falta tiver motivado esta execução.

As medidas autorizadas por êste artigo não obstam ao emprêgo simultaneo pela sociedade dos meios ordi-

nários e de direito.

A importância proveniente da venda da acção, deduzidas as despesas, leva-se em conta, nos termos de direito, sôbre o devido à sociedade por quem era obrigado ao pagamento e que fica devedor da diferença, havendo deficit, mas que cobra o excedente se o houver.

Art. 7.º Os títulos das acções são extraídos dum re-

gisto com talões e têm um número de ordem.

O primeiro pagamento é comprovado por um recibo nominativo que será dentro de seis meses, contados da constituição da sociedade, trocado contra um título provisório de acção igualmente nominativo...

Quaisquer pagamentos ulteriores são mencionados nos títulos provisórios, os quais, dentro de um mês, a contar da sua completa liberação, serão trocados contra

títulos definitivos.

Os títulos de acções inteiramente liberados são nominativos ou ao portador, à escolha do accionista.

São firmados com a assinatura de dois administradores ou de um administrador e de um delegado do Consclho de Administração.

Serão carimbados com o sêlo branco da sociedade bem

como o sêlo de avença.

Art. 8.º A propriedade das acções nominativas é comprovada por um averbamento nos livros da sociedade.

A transferência dos títulos nominativos faz-se, à custa dos accionistas, por simples declaração de transferência assinada pelo cedente e pelo cessionário averbada nos livros da sociedade.

A sociedade deve exigir que a assinatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um dos seus administradores, um corretor oficial de fundos, um notário ou um oficial público.

Os títulos ao portador transmitem-se pela simples tra-

dição.

Art. 9.º Os dividendos das acções nominativas são válidamente pagos ao portador do título e os dos títulos ao portador contra apresentação do cupão.

Qualquer dividendo que não fôr reclamado dentro de cinco anos da sua exigibilidade é prescrito em proveito

da sociedade.

Art. 10.º Os accionistas não se obrigam senão pela importância do capital de cada acção. Toda a chamada

de fundos é proibida alêm dessa importância. Art. 11.º Toda a acção é indivisível em relação à sociedade, que só reconhece um proprietário de cada acção; contudo, sendo as acções oneradas com usufruto, podem ser matriculadas em nome do usufrutuário quanto ao usufruto e do proprietário quanto ao domínio directo.

Os proprietários indivisos e quaisquer interessados, seja por que título fôr, são obrigados a fazer-se represen-

tar junto da sociedade por um só dêles.

Art. 12.º Os direitos activos e passivos inerentes à acção acompanham o título em quaisquer mãos que passe.

A posse duma acção implica, de direito, adesão aos estatutos da sociedade e às deliberações da assemblea

Art. 13.º Os herdeiros ou credores dum accionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, promover a imposição de selos nos bens e valores da sociedade, requerer a sua partilha ou licitação, exigir um inventário, nem ingerir-se de forma alguma na sua administração. Devem, para o exercício dos seus direitos, conformar-se com os inventários sociais e as deliberações da assemblea geral.

TÍTULO III

Administração e direcção da sociedade

Art. 14.º A sociedade é administrada por um Conselho composto de cinco vogais pelo menos e de doze o máximo, nomeados pela assemblea geral.

Art. 15.º Os administradores são nomeados por seis

anos, salvo o caso de recondução.

O primeiro Conselho é nomeado pela assemblea geral constitutiva da sociedade. Permanece em funções até a assemblea geral, que deliberará sôbre as contas do ano económico findo em 31 de Dezembro de 1925 e sobre a

nomeação dum novo Conselho. Renovar-se há em seguida o Conselho na razão de um ou mais membros cada ano ou de dois em dois anos, alternando, se fôr preciso, de maneira que a renovação se torne completa em cada período de seis anos, se se realiza por turnos tanto quanto possível iguais, conforme o número dos membros.

Para a primeira aplicação desta disposição o sorteio

indicará a ordem de saída.

Uma vez estabelecido o turno, a renovação far-se há

por antiguidade de nomeação.

Os administradores que saem podem sempre ser reconduzidos.

Art. 16.º O conselho poderá, em qualquer época e por uma simples deliberação, completar-se, limitando-se ao número determinado pelo artigo 14.º, salvo ratificação pela mais próxima assemblea das nomeações assim feitas. O administrador nomeado em substituição dum outro não exerce as suas funções senão pelo resto do tempo a

decorrer do exercício do seu predecessor.

Art. 17.º Cada administrador deve, antes de entrar em exercício, depositar no cofre da sociedade cinquenta que são nominativas e ficam inalienáveis emquanto durarem as respectivas funções, e são carimbadas com um selo indicando esta inalienabilidade, de conformidade com a lei. Estas acções, destinadas à garantia da sua gerência, tornam-se disponíveis logo depois da assemblea geral que lhe tiver dado quitação da sua ge-

Art. 18.º Os administradores recebem, a título de remuneração do seu mandato, uma percentagem dos lucros, nos termos do artigo 44.º, e senhas cujo valor é determinado pela assemblea geral constitutiva e mantido até nova deliberação doutra assemblea geral.

Art. 19.º Em cada ano o Conselho nomeia o seu pre-

sidente, um vice-presidente e o seu secretário.

Este último pode ser escolhido fora dos membros do Conselho.

Art. 20.º O Conselho de Administração reúne na sede social ou em qualquer outro local, tantas vezes quantas o exigir o interêsse da sociedade.

Para que o Conselho possa válidamente deliberar é necessária em cada reùnião a presença de três administra-

dores pelo menos.

Os nomes dos vogais presentes são exarados no co-

mêço da acta de cada sessão.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reúnião. Em caso de empate o voto do presidente é preponderante.

Ninguêm poderá votar por procuração no seio do Con-

Art. 21.º As deliberações do Conselho de Administração são exaradas em actas, lavradas no livro e assinadas por dois administradores.

Art. 22.º As cópias e extractos destas deliberações, para apresentar em juízo ou noutra parte, são certifica-

dos por um administrador.

Art. 23.º O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes, sem limite ou reserva, para actuar em nome da sociedade e fazer todas as operações relacionadas com o seu objecto:

Representa, por meio de qualquer procurador delegado por êle, a sociedade para com terceiros e especialmente

junto de quaisquer autoridades e repartições;

Determina as chamadas de fundos aos accionistas, fixa a importância e as épocas, bem como o prazo dos pagamentos;

Compra, vende e troca quaisquer mercadorias;

Cobra quaisquer quantias que possam ser devidas à sociedade, levanta quaisquer cauções em dinheiro ou não passa recibos e quitações;

Autoriza a desistência de quaisquer penhoras, mobiliários e imobiliários, arrestos ou registos de hipotecas, bem como de privilégios e mais direitos antes ou depois do pagamento;

Concede preferências e em geral quaisquer sub-roga-

Autoriza pleitos judiciais, quer na qualidade de autor,

quer na de réu; Acorda, transige e assina compromissos sôbre todos

os interêsses da sociedade;

Fixa as despesas gerais de administração;

Efectua quaisquer operações com as administrações financeiras, alfândegas, impostos directos ou indirectos e quaisquer repartições públicas ou particulares;

Autoriza as compras, vendas e trocas de prédios per-

tencentes à sociedade;

Consente quaisquer contratos, fornecimentos, arrematações e empreitadas, por preço fixo ou doutra forma, requere e aceita quaisquer concessões e contrai por essas operações quaisquer compromissos e obrigações;

Delibera sôbre os estudos, projectos, plantas e orçamentos apresentados para a execução de quaisquer obras;

Fixa a forma de pagamento aos devedores da sociedade, quer a pronto, quer por anuidades, das quais fixará o número e importância quer em dinheiro quer dou-

Dá e toma prédios de arrendamento, com ou sem pro-

messa de venda;

Cede e compra quaisquer bens e direitos mobiliários e

imobiliários;

Requere quaisquer concessões territoriais, agrícolas, comerciais, industriais e mineiras, bem como concessões de carreiras e serviços de qualquer natureza, explora-os ou manda-os explorar;

Funda quaisquer estabelecimentos imobiliários, comerciais, agrícolas, mineiros, industriais, financeiros, mariti-

mos ou fluviais;

Contrai empréstimos de quaisquer quantias necessarias às operações e negócios da sociedade, da maneira, com as taxas, encargos e condições que julgar convenientes, quer por via de emissão de obrigações, quer por via de abertura de crédito, quer de qualquer outra ma-

Pode aceitar quaisquer obrigações, dar garantias, hipotecas, antichresses, fianças e mais garantias mobiliárias e imobiliárias, de qualquer natureza que sejam;

Pode aceitar em pagamento quaisquer anuidades ou delegações e bem assim receber quaisquer compromissos e mais garantias de qualquer natureza que sejam;

Assina e aceita livranças, letras, saques, vales, endossos e títulos de crédito mercantil, conhecimentos, segu-

ros. Dá fiança e aval;

Efectua o depósito e o levantamento de quaisquer títulos, quantias e valores do Banco de França, na Caixa dos Depósitos e Consignações e em quaisquer caixas, bancos, sociedades de crédito ou em quaisquer casas particulares;

Interessa a sociedade da forma que julgar conveniente em qualquer operação e emprêsa relativa aos negócios

da sociedade ou da mesma natureza;

Contribui para a formação de quaisquer sociedades ou participações relativas aos mesmos negócios. Subscreve acções, comanditas e participações bem como quaisquer

obrigações; Faz e autoriza declarações de subscrições e de pagamentos relativos a aumentos de capital social e à constituição de quaisquer sociedades, podendo as declarações autorizadas ser feitas por dois administradores conjuntamente, sem poderes especiais, em virtude sómente destes estatutos;

Determina a aplicação dos fundos disponíveis e regula emprêgo das reservas de qualquer natureza;

Fixa as despesas gerais de administração;

Autoriza levantamentos, transferências, transportes,

conversões e alienações de fundos, vendas de imóveis, rendimentos, créditos, anuidades, bens e quaisquer valo-

res pertencentes à sociedade;

Nomeia e despede quaisquer procuradores, empregados ou agentes, determina as suas atribuições, ordenados, salários e gratificações, quer dum modo fixo, quer doutra maneira;

Fecha as contas que devem ser submetidas à assemblea geral, apresenta o relatório sobre essas contas e o

estado dos negócios sociais;

Fixa a importância de prestação ou do saldo dos dividendos para repartir, bem como as épocas de pagamento;

Escolhe domicílio legal onde quer que seja preciso; Emfim, resolve sobre todos os interesses que se ligam

com a administração da sociedade.

Art. 24.º Os poderes que acabam de ser conferidos ao Conselho de Administração são anunciativos e não taxativos de seus direitos, devendo estes poderes ser tam amplos como os do gerente mais habilitado duma sociedade comercial em nome colectivo.

Art. 25.º O Oonselho pode delegar todos ou parte dos seus poderes para a execução dos negócios sociais. O procurador delegado do Conselho pode, por sua vez, subdelegar em terceira pessoa todos ou parte dos seus poderes e para um ou mais negócios determinados.

O Conselho determina e regula as atribuições do ou dos administradores delegados ou directores e fixa, se fôr preciso, o número de acções que êstes últimos deverão possuir e cujos títulos ficarão depositados na caixa social como garantia da sua gerência.

Determina os emolumentos fixos ou proporcionais a abonar ao administrador delegado, alêm dos 10 por

cento estipulados no artigo 44.º adiante.

() Conselho pode também conferir poderes a quem julgar conveniente por uma procuração especial e para um

objecto determinado.

Art. 26.º O administrador delegado ou, na sua falta, um dos directores, se os houver, representa a sociedade em juízo, quer como autora quer como ré. Por conseguinte, é a seu requerimento ou contra êle que devem ser intentadas quaisquer acções judiciais.

Art. 27.º Os administradores da sociedade não podem fazer com ela qualquer negócio ou emprêsa sem terem sido para isso autorizados pela assemblea geral dos accio-

nistas.

Art. 28.º De conformidade com o artigo 32.º do Código Comercial, os administradores não contraem, por causa da sua gerência, nenhuma obrigação pessoal; são apenas responsáveis pela execução do seu mandato.

TITULO IV

Comissários — Fiscais

Art. 29.º A assemblea geral nomeia, cada ano, um ou dois comissários, accionistas ou não, que desempenhem as funções determinadas pela lei de 24 de, Julho de 1877.

Determina a indemnização que é abonada a cada um

deles.

No caso de recusa, impedimento, falecimento e demissão de um dos comissários, o outro comissário em exercí-

cio desempenha só as suas funções.

Se houver um só, o seu substituto poderá ser nomeado pelo presidente do Tribunal do Comércio e por simples requerimento. Se houver vários comissários, podem proceder conjunta ou separadamente.

TÍTULO V

Assemblea geral

Art. 30.º A assemblea geral regularmente convocada e constituída representa a universalidade dos accionistas.

Compõe-se dos accionistas proprietários de vinte acções, pelo menos. Só podem nela tomar parte:

- 1.º Os accionistas proprietários de títulos nominativos, cujo averbamento é efectuado nos livros da sociedade dezasseis dias, pelo menos, antes da reunião;
- 2.º Os accionistas proprietários de acções ao portador, que tiverem depositado os seus títulos na sede social ou em qualquer sociedade de crédito ou Banco designados pelo Conselho de Administração, o mais tardar, dezasseis dias antes da reunião.

Nesse caso, o recibo do depósito é passado gratuitamente.

Antes da data marcada pela assemblea, a lista dos accionistas chamados a fazer parte dela é posta na sede social à disposição daqueles que dela queiram tomar conhecimento. Esta lista traz, ao lado do nome de cada accionista, o número das acções que depositou ou que estão averbadas em seu nome.

No dia da reùnião a lista é colocada na mesa.

Art. 31.º Ninguêm pode fazer-se representar na assemblea senão por um procurador com direito próprio à admissão na mesma. Contudo as mulheres casadas, salvo as com regime de separação de bens, podem nela ser representadas por seus maridos, como exercendo os seus direitos e acções; os menores e interditos pelos respectivos tutores; os proprietários pelos usufrutuários respectivos; as sociedades, corporações e estabelecimentos públicos, pelos seus administradores ou directores, munidos duma autorização ou dum substabelecimento.

Art. 32.º A assemblea geral reunir-se há, dentro do ano a contar do encerramento do ano económico, na sede da sociedade ou em outro local de Bordéus indicado no aviso de convocação.

Reúne-se, alêm disso, extraordináriamente todas as vezes que a sua utilidade seja reconhecida por deliberação do Conselho de Administração ou pelos comissários.

Art. 33.º As convocações das assembleas ordinárias são feitas vinte dias, pelo menos, antes da reunião, por um aviso publicado num dos jornais de anúncios legais em Bordéus.

Para as convocações de assembleas gerais extraordinárias os avisos devem indicar sumáriamente o objecto da reunião ou mencionar os artigos dos estatutos cujo objecto será pôsto à discussão. O prazo da convocação será de vinte dias completos, excepto o que mais adiante será dito no artigo 53.º quanto à assemblea geral constitutiva.

Art. 34.º A assemblea ordinária está regularmente constituída quando os seus membros representam a quarta parte, pelo menos, do capital social.

Se esta condição não se realizar numa primeira convocação, faz-se em segunda, pelo menos, com intervalo de quinze dias.

Neste caso, o prazo entre a convocação e o dia da reunião é reduzido a quinze dias.

Os membros presentes à segunda rennião deliberam válidamente, sejam quais forem o seu número e o das acções por êles representadas, mas únicamente sobre os objectos da ordem do dia da primeira.

objectos da ordem do dia da primeira.

Art. 35.º A assemblea é presidida pelo vogal presidente do Conselho de Administração, ou, na sua falta, por um administrador delegado pelos seus colegas.

Os dois maiores accionistas presentes ao abrir a sessão, e, escusando-se estes, os que se seguirem na ordem da lista, até aceitarem, são chamados a desempenhar as funções de escrutinadores.

O presidente e os escrutinadores nomeiam o secretário, que pode ser escolhido fora dos membros da assemblea.

Art. 36.º As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Cada um deles tem tantos votos quantas vezes possuir vinte acções.

No caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

As votações são feitas por aclamações, a não ser que o escrutínio tenha sido reclamado.

Art. 37.º Não pode ser posta em deliberação nem em discussão proposta alguma diversa das mencionadas na ordem do dia, que é determinada pelo Conselho de Administração; não estão nela indicadas senão as propostas emanadas do referido Conselho e a de ou dos comissários, ou que foram comunicadas ao Conselho de Administração cinco dias pelo menos antes da reunião, com as assinaturas pelo menos de cinco accionistas, que deverão fazer parte da assemblea e representar conjuntamente a quinta parte pelo menos do fundo social.

Art. 38.º A assemblea geral ouve o relatório do Conselho de Administração sobre a situação dos negócios

sociais;

Ouve igualmente o relatório do ou dos comissários; Nomeia os administradores e os comissários sempro que seja preciso substituí-los;

Ouve, aprova, rejeita ou rectifica as contas;

Fixa o dividendo;

Emfim, resolve soberanamente sobre quaisquer interesses da sociedade.

Art. 39.º As assembleas gerais extraordinárias podem, por iniciativa do Conselho de Administração, introduzir nos estatutos todas as alterações ou adições cuja utilidade for reconhecida por êle, e resolver principalmente:

O aumento, redução ou amortização do capital social, como se disse no artigo 5.º acima. Qualquer mudança na denominação da sociedade, no número dos administradores, no das acções que estes devem possuir, na natureza, divisão ou tipo das acções da sociedade, no número de acções necessárias para assistir às assembleas ordinárias e número de votos máximo de cada accionista. A prorrogação ou a dissolução antecipada da sociedade. A fusão ou aliança com outras sociedades constituídas ou que se constituam de futuro. A criação de quaisquer emprêsas ou empreendimento de novas operações, ainda mesmo que se não relacionem directamente com o objecto social. A entrada, alienação, arrendamento, a quaisquer terceiros ou a qualquer sociedade francesa ou estrangeira, dos bens, direitos e obrigações tanto activas como passivas da sociedade. Mas, nos casos previstos neste artigo, a assemblea geral só pode deliberar válidamente quando reunir o número de accionistas que represente as três quartas partes, pelo menos, do capital social.

Se uma primeira assemblea não realizar estas condições, uma nova assemblea pode ser convocada de conformidade com os estatutos e por duas inserções, com dois dias de intervalo, no boletim anexo do jornal oficial e no jornal de anúncios legais da localidade onde a sociedade estiver estabelecida. Esta convocação reproduz a ordem do dia, indica a data e o resultado da precodente assemblea.

A segunda assemblea delibera válidamente se se compuser de um número de accionistas que represente, pelo menos, metade do capital social. Se esta segunda assemblea não reùnir metade do capital social, pode ser convocada, da maneira acima indicada, uma terceira assemblea que delibera válidamente quando se compuser de um número de accionistas que represente o têrço do capital social.

Em todas estas assembleas extraordinárias, as resoluções, para serem válidas, deverão reunir os dois terços dos votos dos accionistas presentes ou representados, podendo cada um dêles tomar parte nas deliberações, qualquer que seja o número de acções de que é portador, o dispor de tantos votos quantas as acções que possui, sem limitação.

Art. 40.º As deliberações tomadas em conformidade

com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

São comprovadas por actas lavradas num livro especial e assinadas pelos membros que compõem a mesa, ou, pelo menos, pela maioria déles.

Haverá uma folha de presença da qual constará o número de accionistas que assistem ou estão representados na assemblea, bem como o das respectivas acções; é certificada pelas pessoas que assinam a acta.

Art. 41.º As cópias ou traslados das actas das deliberações da assemblea são certificados verdadeiros e passados por qualquer membro do Conselho de Administra-

TÍTULO VI

Mapa de situação — Inventário — Contas anuais — Fundos de reserva — Distribulção de lucros

Art. 42.º O ano social começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro. O de 1919 começará no dia em que a presente sociedade for definitivamente constituída.

É lavrado de seis em seis meses um mapa da situação activa e passiva da sociedade, de conformidade com o preceituado no artigo 34.º da lei de 24 de Julho de 1867, e, no fim de cada ano social, am balanço geral do activo e passivo.

As contas são fechadas pelo Conselho de Adminis-

tração.

São submetidas à assemblea geral dos accionistas, que as aprova, rejeita ou modifica, e fixa o dividendo, depois de ouvido o relatório do Conselho, bem como o parecer dos comissários.

Art. 43.º Os produtos da sociedade servem, em primeiro lugar, para satisfazer as despesas e, em geral, quaisquer encargos da sociedade, incluindo as amortizações de qualquer natureza, reservas, fundos de previdência, etc., que serão determinados pelo Conselho de Administração, bem como as gratificações abonadas ao pessoal e aprovadas pela assemblea geral.

Art. 44.º Os produtos líquidos, deduzidos os encargos indicados no artigo precedente, constituem os lucros.

Dos lucros retiram-se:

1.º 5 por cento para a constituição do fundo de reserva legal, até que esse fundo atinja um décimo do capital social;

2.º A quantia necessária para pagar um primeiro dividendo de 5 por cento, a título de juros às acções.

Do que restar:

1.º 10 por cento ao administrador delegado, emquanto este for o Sr. Casteincau; quando o Sr. Casteincau cessar as suas funções, esta percentagem ficará à disposição do Conselho de Administração, que fará dela o emprêgo que julgar conveniente;

2.º 15 por cento para o Conselho de Administração;

3.º O saldo para as acções, a título de dividendo suplementar. Contudo, por proposta do Conselho, a assemblea geral pode, ou dispor de qualquer quantia dêste saldo ou transportá-la para o ano seguinte, ou aplicá-la à criação ou reforço de quaisquer fundos de previdência ou de reservas especiais.

Art. 45.º Quando o fundo da reserva legal tiver, por meio do desconto especificado no artigo anterior, atingido uma quantia igual ao décimo do capital social, cessará o desconto aplicado à sua criação.

Continuará, no caso da resorva ter sido desfalcada para ocorrer ás necessidades da sociedade e por resolu-

ção da assemblea geral.

Art. 46.º Os fundos de reserva são destinados a fazer face às necessidades improvistas, da forma que for determinada pelo Conselho de Administração. No caso de insuficiência dos produtos de um ano para fazer aos accionistas uma distribuição de 5 por cento sobre o capi-

tal pago, o Conselho poderá, quando o julgar conveniénte, retirar, na totalidade ou em parte, o que faltar para essa distribuição, dos fundos de reserva que não sejam da reserva legal.

Art. 47.º No caso de perda dos três quartos do fundo social, os administradores devem convocar a assemblea geral dos accionistas para resolver sobre o assunto re-

lativo à dissolução da sociedade.

Na falta de convocação pelo Conselho de Administração, o ou os comissários podem reunir a assemblea geral.

No mesmo caso qualquer accionista, sem esperar pela convocação, pode pedir judicialmente a dissolução da

sociedade.

Art. 48.º À expiração da sociedado ou no caso de dissolução antecipada, a assemblea geral, por proposta do Conselho de Administração, regula o modo de liquidação e nomeia, se fôr preciso, um ou mais liquidatários, escolhidos entre os membros do Conselho de Administração ou os accionistas, determinando os respectivos poderes, inclusive os de entrar em qualquer sociedade, constituída ou que se constitua de futuro, com todos ou parte dos bens, direitos e acções da sociedade dissolvida, quer contra títulos, acções, obrigações, cotas beneficiárias ou outra denominação, quer contra dinheiro e com os encargos e condições que poderão fixar.

Art. 49.º Emquanto durar a liquidação, a sociedade conserva o seu carácter de entidade jurídica e os poderes da assemblea geral continuam como durante a existência da sociedade; tem especialmente o direito de aprovar as contas da liquidação e de dar aos liquidatários as

respectivas quitações.

TITULO VII

Contestações - Escolha de domicilio

Art. 50.º Quaisquer questões que possam suscitar-se entre os sócios, acêrca da execução dêstes estatutos, serão submetidas à jurisdição dos tribunais competentes de Bordéus.

Art. 51.º As demandas envolvendo o interêsse geral e colectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra o Conselho de Administração ou um dos seus membros, senão em nome da colectividade dos accionistas e em virtudo duma deliberação da assemblea geral tomada por maioria das três quintas partes.

Qualquer accionista que quiser promover uma questão desta natureza deve comunicá-lo, pelo menos quinze dias antes da próxima assemblea geral, ao presidente do Conselho de Administração, que deve incluir a proposta na

ordem do dia dessa assemblea.

Se a proposta for rejeitada pela assemblea, nenhum accionista poderá apresentá-la em juízo com um interesse particular; se for aceita, a assemblea geral nomeia um ou mais comissários para acompanhar o pleito.

As intimações a que der lugar o processo são dirigi-

das únicamente a estes comissários.

Nenhuma intimação individual poderá fer feita aos accionistas.

Art. 52.º No caso de demanda, o parecer da assemblea deverá ser submetido aos tribunais ao mesmo tempo

que o requerimento.

No caso de litígio, qualquer accionista será obrigado a fazer escolha de domicilio em Bordéus, e quaisquer avisos e intimações serão válidamente feitos no gabinete do Procurador da República junto do Tribunal Civil do Bordéus.

O domicílio escolhido formal ou implicítamente terá como consequência a atribuição de jurisdição aos tribunais competentes de Bordéus, quer na demanda, quer na contestação.

TÍTULO VIII

Art. 53.º A sociedade não ficará definitivamente constituída senão depois de cumpridas as formalidades preceituadas pela lei.

Excepcionalmente, a assemblea constituída poderá ser convocada por cartas endereçadas aos accionistas e por aviso publicado num jornal de anúncios legais de Bordóns

Art. 54.º Plenos poderes são conferidos ao portador dum exemplar ou duma pública-forma destes estatutos para depositá los ou publicá-los, de conformidade com a lei, onde quer que seja preciso.

Paços do Govêrno da República, 23 de Outubro de 1919.— O Ministro das Colónias, Alfredo Rodrigues Gaspar.

<

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Socials Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Modélo de estatutos para a constituição das sociedades mútuas de seguros contra desastres no trabalho

> (Artigo 6.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919)

CAPÍTULO I

Organização, denominação, sede e fins

Artigo 1.º De harmonia com os artigos 1.º e 12.º do decreto de 21 de Outubro de 1907 e artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, é constituída uma sociedade mútua de seguros contra desastres no trabalho, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta sociedade adopta a denominação de Sociedade Mútua de ... do concelho de ..., sociedade mútua de seguros de desastres no trabalho, e fica tendo a sua sede em ... e a sua duração é por tempo inde-

terminado e terá número ilimitado de sócios.

Art. 3.º O objectivo principal desta sociedade é tornar-se responsável pelas indemnizações e encargos de que trata o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, sobre desastres no trabalho, na área do respectivo concelho, de que sejam vítimas os operários e demais empregados ao serviço desta mutualidade e dos seus sócios, sucedido por ocasião do serviço profissional ou em consequência dos mesmos, garantir e pagar pelos sócios, nos termos da lei, as pensões, indemnizações e mais despesas justificadamente devidas aos operários e empregados ao seu serviço e aos que aos mesmos tiverem direito, consoante as responsabilidades inerentes aos seguros efectuados em harmonia com o preceituado nos artigos 9.º o 10.º da mencionada lei.

§ único. Para fixação das indemnizações previstas nos citados artigos 9.º e 10.º da lei, a sociedade procurará, de comum acôrdo com os interessados, estabelecer as suas responsabilidades e, no caso de divergência, submetê-las há à decisão do tribunal competente, ficando a seu cargo as consequentes despesas judiciais.

Art. 4.º A sociedade reserva-se o direito de organizar privativamente ou por contrato especial, nos lugares que julgar convenientes, dentro da sua área, postos de socorro médico e farmacêutico; ambulâncias, etc., bom como es-

tabelecer quaisquer sucursais.

Art. 5.º Desta sociedade podem fazer parte como sócios quaisquer entidades individuais ou colectivas, sociodades industriais, operários que tenham ao seu serviço empregados ou assalariados de quaisquer ramos de actividade intelectual ou material.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos dos sócios.

Art. 6.º A admissão de sócios será feita em proposta assinada pelo candidato, designando-se na mesma qual o ramo de trabalho que lhe diz respeito e quais os salários profissionais ou vencimentos que pretende segurar contra os desastres de trabalho, proposta que o conselho de administração apreciará, reservando-se o direito de aprovar ou rejeitar.

Art. 7.º A qualidade de sócio é legalizada pela sua inscrição no competente livro de registo, e pelo documento que, após a inscrição, lhe será passado por dois

administradores da sociedade.

Art. 8.º O capital inicial subscrito pertence aos sócios.

Art. 9.º São considerados sócios fundadores desta sociedade todos os indivíduos ou entidades que nela estejam inscritos à data da sua constituição e hajam satisfeito a respectiva cota inicial.

Art. 10.º Todos os sócios terão direito a tomar parte nas assembleas gerais logo que a sociedade esteja legal-

mente constituida e autorizada a funcionar.

Art. 11.º Os sócios que saírem têm direito a reaver a importância com que contribuíram para a sociedade, menos 20 por cento dessa importância, percentagem esta que será deduzida em favor do fundo social disponível.

§ único. Este reembôlso só se poderá realizar depois do fundo de reserva estar elevado a mais de 25.000\$.

Art. 12.º Os sócios têm por dever satisfazer:

1.º A cota de..., privativa do capital de garantia;
2.º As cotas eventuais denominadas prémios de sec

2.º As cotas eventuais denominadas prémios de seguros;

3.º A jóia de...;

4.º A quantia de ..., pela apólice;

5.º A quantia de . . ., pelo exemplar do estatuto;

6.º A importância do selo da apólice.

§ 1.º O pagamento da cota de garantia efectua-se pela seguinte forma:

a) A importância de ..., no acto da inscrição;

b) A importância de . . . , em prestações, que o conselho de administração oportunamente arbitrará.

 $\S~2.^{\circ}$ Os sócios fundadores ficam isentos do pagamento de jóia.

Art. 13.º Os sócios que não cumprirem qualquer das obrigações que lhe são impostas no artigo 12.º ficarão suspensos dos seus direitos emquanto não as satisfizerem.

§ único. Alêm desta suspensão perderão 60 por cento do capital com que tiverem entrado aqueles que não satisfizerem ao estabelecido na alínea a) e § 1.º do mesmo

artigo.

Art. 14.º Verificada que seja a impossibilidade de fazer face aos encargos contraídos com o capital arrecadado, poderá a sociedade fazer a chamada de um capital suplementar exigido, proporcionalmente, ao seu capital social, a todos os sócios, até 50 por cento do primitivo capital, cessando de usufruir todos os direitos de sócio aquele que se negar ao integral cumprimento dêste preceito.

Art. 15.º Ao capital suplementar, a que se refere o artigo 14.º, será limitada a responsabilidade dos sócios a que se refere o n.º 9.º do artigo 13.º da lei de 21 de Outubro de 1907.

CAPÍTULO III

Dos fundos da sociedade e da sua aplicação

Art. 16.º O capital de garantia, já subscrito, é de ... escudos, constituído pela cota dos sócios fundadores achando-se já realizado.

§ único. Do capital dos sócios já realizado estão de-

positados ... (a) escudos na tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os restantes ... existem em poder do tesoureiro da comissão organizadora desta sociedade.

Art. 17.0 O capital da sociedade divide-se em:

1.º Fundo especial de garantia;
 2.º Fundo especial de reserva;

3.º Fundo disponível.

Art. 18.º O fundo especial de garantia é destinado ao disposto na alínea a) do artigo 27.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919. O fundo especial de reserva é constituído pelas cotas de capital dos sócios, pelos juros do fundo especial de garantia e pelo mínimo de ... dos lucros líquidos anuais até ser atingida a importância de de 25.000\$\tilde{s}\$, os quais serão reintegrados sempre que seachem reduzidos.

§ único. O fundo especial de reserva é destinado ao

pagamento de pensões e indemnizações.

Art. 19.º O fundo diponível é constituído:

Pelas cotas eventuais ou prémios de seguros, por quaisquer doações ou legados feitos a esta sociedade, por abono voluntário da capitalização efectuada e bem assim pelas importâncias das penalidades estabelecidas neste estatuto.

§ 1.º Este fundo é destinado aos encargos do socorro imediato, transportes, assistência clínica e medicamentos.

§ 2.º Do fundo disponivel será retirada anualmente uma verba destinada ao custeio de instalação, expediente e empregados, verba que a assemblea geral arbitrará, sob proposta do conselho de administração.

Art. 20.º Quando os fundos de receita forem superiores aos encargos efectivos, e atingida que seja a verba indicada no artigo 18.º, a assemblea geral estabelecerá o quantum de dividendo dos lucros líquidos a distribuir por cada um dos sócios, na proporção da sua participação no capital social.

CAPÍTULO IV

Dos seguros

Art. 21.º A taxa das cotas prémios de seguros será estabelecida pelo conselho de administração da sociedade, organizando-se para tal fim a respectiva tabela, depois de ouvido o seu conselho técnico.

Art. 22.º Sempre que o sócio efectue quaisquer seguros respeitantes ao pessoal ao seu serviço, ou sob a sua direcção, ser-lhe há passada a respectiva apólice.

Art. 23.º A taxa da cota-prémio de seguro será determinada em função ao risco da profissão a que ela respeita.

Art. 24.º Para efectivação dos respectivos seguros é condição essencial que os sócios forneçam semanalmente, com toda a verdade e exactidão, ao conselho de administração as indicações do número e nome dos operários ou empregados, suas categorias profissionais, dias de trabalho útil, e soma dos salários ou vencimentos pagos.

Art. 25.º Os sócios são obrigados a declarar por escrito, ao conselho de administração, o aumento ou redução do pessoal segurado e tambêm a mudança de situação de trabalho quando ela envolva maior ou menor risco, podendo a sociedade, em tais casos, alterar á cota fixada no contrato que vigorar.

Art. 26.º A verificação e fiscalização e todas as declarações a que os sócios são obrigados pertencem à sociedade. representada neste caso pelos seus delegados, sendo obrigados os sócios a prestarem a estes todos os esclarecimentos e a facultarem-lhes todos os documentos necessários para tal efeito.

⁽a) Éste depósito de garantia será fixado pelo ('onselho de Seguros.

§ unico. A sociedade declina, dentro de quinse dias, no sócio que se recusar ao cumprimento do disposto neste artigo, as responsabilidades e encargos que àquela

pertenceriam.

Art. 27.º O conselho de administração comunicará, no mais curto prazo de tempo, ao sócio cuja cota-prémio de seguro haja de ser aumentada, o referido aumento, devendo o sócio declarar por escrito se aceita ou

Art. 28.º Quando o sócio se não conforme com o aumento da cota-prémio de seguro, o conselho de administração far-lhe há a devida notificação em carta registada, declinando no sócio em questão as responsabilidades e encargos resultantes de quaisquer acidentes de que seja vítima qualquer dos segurados, para os quais não quis aceitar o aumento de prémio.

§ único. A sociedade reassumirá estas responsabilidades e encargos logo que o sócio se conforme com o au-

mento referido.

Art. 29.º O sócio que não cumprir qualquer das obrigações expressas nesse capítulo, on omitir, nas respectivas folhas que enviar à sociedade, nomes de operários ou outros empregados que no mesmo local estejam trabalhando juntamente com outros operários segurados, perderá o direito ao cumprimento do contrato de seguro, o qual será imediatamente rescindido, e será responsabilizado pelo pagamento de todas as despesas e encargos a que der causa por acidentes sobrevindos e pelas indemnizações de perdas e danos a que a sociedade possa legitimamente ter direito.

Ter-se há em atenção a pena cominada no § único do

artigo 26.º

Art. 30.º Os contratos de seguros serão efectuados pelo prazo convencionado, e as respectivas cotas-prémios estarão sempre em dia, sob pena de cessação de responsabilidade da sociedade mútua.

Art. 31.º O sócio é obrigado a enviar à sede da sociedade, devidamente preenchido, o modêlo que esta forneça para os casos de desastres no trabalho. Esse documento será o mais minucioso possível e entregue dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas a contar daquela em que o desastre haja ocorrido.

§ único. Dado que o sócio haja recebido qualquer contrafé, citação, intimação, ou avisos referentes às leis dos desastres no trabalho, enviá-los há, sem perda de tempo,

à sociedade

Art. 32.º O conselho de administração da sociedade mútua representará em juízo os direitos da sociedade, podendo accionar os autores ou responsáveis de qualquer desastre, nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 23.º da lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919.

Art. 33.º A responsabilidade da sociedade para com o sócio só começa depois do sócio ter efectuado o pri-

meiro pagamento da cota-prémio de seguro.

CAPÍTULO V

Dos corpos gerentes

Art. 34.º Os corpos gerentes desta sociedade são:

1.º Mesa da assemblea geral;

2.º Conselho de administração;

3.º Conselho fiscal;

4.º Conselho técnico.

Art. 35.º A assemblea geral é a reunião de todos os sócios no uso de todos os seus direitos associativos, e considera-se legalmente constituída em primeira convocação estando presentes ... associados, excepto tratando-se da reforma dos estatutos ou dissolução da sociedade, em que o número mínimo de sócios será de dois terços dos sócios existentes.

Art. 36.º Compete a assemblea geral eleger os corpos gerentes, em harmonia com êste estatuto, e deliberar sô-

bre todos os assuntos que lhe forem apresentados, conforme o estatuto, e aqueles a que se refere o Código Comercial, segundo a índole da sociedade.

Art. 37.º A mesa da assemblea geral será composta de presidente, vice-presidente e de dois secretários e ou-

tros tantos substitutos.

Art. 38.º A assemblea geral tem sessões ordinárias e extraordinárias; as primeiras em Novembro para o sorteio e eleição dos membros dos corpos gerentes e em Abril para apresentação de contas; as segundas sempre que o conselho de administração ou fiscal o julguem necessário ou quando legalmente requerido por ... sócios, no pleno gôzo dos seus direitos associativos, os quais ficam obrigados a comparecer à sessão em número não inferior a ..., sob pena de não poderem fazer mais idênticas convocações os que não comparecerem.

Art. 39.º A convocação das assembleas gerais será feita por meio dos anúncios publicados com quinze dias de antecipação pelo menos ou por avisos directos, devendo mencionar-se sempre o assunto de que têm de

ocupar-se.

Art. 40.º A assemblea geral será convocada e diri-

gida pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 41.º A assemblea geral elege, por escrutínio secreto, todos os corpos sociais, tendo o conselho de administração exercício bienal e os restantes corpos sociais exercício anual.

Art. 42.º No fim do primeiro exercício do conselho de administração procederá a assemblea geral ao sorteio de dois dos membros do conselho de administração, substituindo-os por eleição, nos termos do artigo anterior; no segundo período serão substituídos por eleição os restantes membros e assim sucessivamente em todos

Art. 43.º Quando à primeira convocação da assemblea geral não reunir o número preciso de sócios para legalmente funcionar, será feita nova convocação, funcionando a assemblea com qualquer número de sócios, excepto tratando-se da dissolução da sociedade ou de nomeação de liquidatários, pois nestes casos a assemblea só funcionará com um número de sócios não inferior a trinta.

Art. 44.º Cada sócio dispõe de um voto e pode, por motivo de ausência, fazer-se representar na assemblea geral por procuração conferida a outro sócio e entregue ao presidente da assemblea com dois dias de antecedência da reùnião.

Art. 45.º As deliberações da assemblea geral serão tomadas pela maioria absoluta de sócios presentes e com representações na assemblea.

Art. 46.º É nula toda a deliberação tomada sôbre objecto estranho àquele para que a assemblea geral hou-

ver sido convocada.

CAPÍTULO VII

Do conselho de administração

Art. 47.º O conselho de administração é composto de quatro membros efectivos, os quais entre si nomeiam secretário e tesoureiro, sendo presidente nato do mesmo conselho, e incluido naquele número, o presidente do Senado Municipal, sempre que seja sócio a Câmara Mu-

Art. 48.º Para substituir qualquer dos membros do conselho de administração no seu impedimento serão elei-

tos dois suplentes.

Artigo 49.º O conselho de administração tem as suas reuniões ordinárias em todas as ... de cada mês, na última das quais reúne com o conselho técnico.

Art. 50.º O conselho de administração tem os mais amplos poderes de administrar os negócios da sociedade; com especialidade compete-lhe:

1.º Admitir e excluir sócios, tendo os excluídos recurso para a assemblea geral;

2.º Determinar as regras a seguir, bem como regularizar as tabelas das cotas-prémios de seguros, e regulamentar as formas e condições gerais e particulares dos contratos:

3.º Admitir e demitir os empregados da sociedade, e

fixar-lhes os vencimentos;

4.º Criar postos de socorros médico e farmacêutico e sucursais;

5.º Empregar as receitas da sociedade, para os efeitos

do presente estatuto;

6.º Exercer e praticar todos os actos concernentes ao funcionamento da sociedade e consecução dos seus fins.

Art 51.º de defeso aos membros do conselho do admi-

Art. 51.º n defeso aos membros do conselho de administração e conselho fiscal exercer funções idênticas em qualquer outra sociedade de seguros.

Art. 52.º Será de . . . a caução de cada um dos membros do conselho de administração, para os efeitos do

artigo 174.º do Código Comercial.

§ único. Pode ser compreendido na caução o capital social de cada um dos referidos membros.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 53.º O conselho fiscal é composto de três membros efectivos e três suplentes, tendo os efectivos as atribulções e prerogativas indicadas no Código Comercial.

CAPÍTULO IX

Do conselho técnico

Art. 54.º O conselho técnico é constituído por três membros efectivos e três suplentes auxiliares. As suas atribuições serão exercidas como corpo consultivo junto do conselho de administração e indispensáveis sempre em todos os documentos de natureza técnica.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 55.º Nenhum sócio pode eximir-se a desempenhar os cargos da sociedade para que for eleito ou nomeado

pela assemblea geral.

Art. 56.º Os cargos de todos os corpos sociais são gratuitos, podendo todavia os seus membros receber as remunerações que lhe forem arbitradas pela assemblea geral, a qual arbitrará tambêm as remunerações às gerências futuras.

Art. 57.º O ano social é de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo o prazo mínimo dos seguros de ..., com

indicação na respectiva apólice.

Art. 58.º Todos os casos omissos no presente estatuto serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

Art. 59.º O conselho de administração apresentará à assemblea geral o regulamento interno da sociedade, o qual depois de aprovado obriga a todos os sócios ao sen cumprimento.

Art. 60.º Na assemblea geral em que se resolva a dissolução da sociedade, serão nomeados os liquidatá-

rios, nos termos da lei.

Art. 61.º Quaisquer dúvidas suscitadas entre os sócios e a sociedade, relativas à interpretação dada à execução dêstes estatutos, serão julgadas pela assemblea geral, de cuja decisão pode haver recurso para arbitramento, em harmonia com o preceituado no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 63.º As assembleas realizadas até ... exclusive relativo ao ano de ... serão legalmente constituídas sómente pelos sócios fundadores da sociedade.

Art. 64.º A mesa da assemblea geral, conselho fiscal e conselho técnico serão eleitos pela assembea geral, logo após o registo dos presentes estatutos no Tribunal do Comércio.

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas, 21 de Outubro de 1919.—Pelo Administrador Geral, J. Francisco Grilo.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:035

Atendendo ao que representou a Irmandade da Rainha Santa Mafalda, da vila e concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pedindo autorização para aceitar a doação de 500\$ que lhe quere fazer o Dr. Inácio Teixeira Brandão de Vasconcelos, a fim de se iniciar a fundação de um hospital e bem assim converter essa quantia em inscrições de assentamento averbadas e destinadas a constituírem fundo especial para o fim exposto;

Vistas as informações oficiais e a aprovação da res-

pectiva assemblea geral:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 23 de Outubro de 1919.—O Ministro do Trabalho, José Domingues dos Santos.

•